



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 20/21

Luxemburgo, 25 de fevereiro de 2021

Acórdão no processo C-129/20
XI/Caisse pour l'avenir des enfants

Um Estado-Membro não pode subordinar o direito a uma licença parental à exigência de que o progenitor tenha tido um emprego no momento do nascimento ou da adoção da criança

O Estado-Membro pode contudo exigir que o progenitor tenha ocupado ininterruptamente um emprego durante um período mínimo de doze meses imediatamente anterior ao início dessa licença parental

Um litígio opõe XI à Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças, Luxemburgo) que recusou conceder-lhe o direito a uma licença parental para se ocupar dos seus gémeos com o fundamento de que não ocupava um emprego remunerado no momento do nascimento destes.

Em setembro de 2011, XI tinha, com efeito, celebrado com o Estado luxemburguês um contrato a termo de prestação de serviços de educação do ensino pós-primário que expirava em 26 de janeiro de 2012. Nessa data, deixou de estar inscrita nos organismos de segurança social. Em 4 de março de 2012, estando então desempregada, XI foi mãe de gémeos. Em 14 de junho de 2012, XI beneficiou do subsídio de desemprego e foi, por isso, novamente inscrita nos organismos de segurança social. Após ter celebrado com o Estado luxemburguês, em 15 de setembro de 2012 e em 1 de agosto de 2013, dois contratos a termo, XI celebrou, em 15 de setembro de 2014, com o referido Estado, um contrato de duração indeterminada no setor da educação.

XI apresentou um pedido para beneficiar de uma licença parental com início pretendido em 15 de setembro de 2015. Por decisão de 20 de março de 2015, esse pedido foi indeferido pela Caisse pour l'avenir des enfants com o fundamento de que a concessão de uma licença parental está subordinada à condição de o trabalhador estar legalmente ocupado num local de trabalho e de estar inscrito, a esse título, no regime de segurança social em causa no momento do nascimento da criança.

O Tribunal de Justiça deve, a pedido da Cour de cassation (Luxemburgo), determinar se a diretiva relativa à aplicação do Acordo-Quadro revisto sobre licença parental¹ se opõe à aplicação da legislação luxemburguesa que subordina a concessão da licença parental à dupla condição de o trabalhador estar legalmente ocupado num local de trabalho e de estar inscrito, a esse título, na segurança social, por um lado, sem interrupção durante pelo menos doze meses seguidos imediatamente antes do início da licença parental e, por outro, no momento do nascimento do ou dos filhos ou do acolhimento do ou dos filhos a adotar, sendo exigido, sendo a observância deste segundo requisito exigida mesmo que o nascimento ou o acolhimento se tenham verificado mais de doze meses antes do início da licença parental.

O Tribunal de Justiça observa, em primeiro lugar, que os Estados-Membros podem fazer depender a concessão de uma licença parental de um período de trabalho prévio que pode ser superior a um ano e podem exigir que esse período seja contínuo. Além disso, uma vez que um pedido de licença parental visa obter para aquele que o apresenta uma suspensão da sua relação

¹ Diretiva 2010/18/UE do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental celebrado entre a BUSINESSEUROPE, a UEAPME, o CEEP e a CES e que revoga a Diretiva 96/34/CE (JO 2010, L 68, p. 13).

de trabalho, os Estados-Membros podem exigir que o período de trabalho prévio seja imediatamente anterior ao início da licença parental. O Tribunal conclui, portanto, que **o direito da União não se opõe a uma regulamentação nacional que faz depender a concessão de um direito a uma licença parental da ocupação ininterrupta pelo progenitor em questão de um emprego durante um período mínimo de doze meses imediatamente anterior ao início dessa licença parental.**

Quanto ao requisito relativo à ocupação, pelo progenitor, de um emprego no momento do nascimento do ou dos filhos ou do acolhimento do ou dos filhos a adotar, o Tribunal de Justiça sublinha que o direito a uma licença parental é um direito individual concedido aos trabalhadores, homens ou mulheres, em razão do nascimento ou da adoção de um filho, a fim de permitir a um progenitor cuidar deste até atingir uma certa idade (que não pode ultrapassar os oito anos). Precisa que o nascimento ou a adoção de um filho e o estatuto de trabalhador dos seus progenitores são condições constitutivas de um direito a uma licença parental mas que não se pode deduzir dessas condições que os progenitores da criança para a qual essa licença é pedida devem ser trabalhadores no momento do nascimento ou da adoção desta.

O Tribunal de Justiça recorda seguidamente que a diretiva tem por objetivo tanto promover a igualdade entre homens e mulheres no que respeita às suas oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho como permitir aos progenitores que trabalham melhorar a conciliação da vida profissional, privada e familiar. O Tribunal esclarece também que **o direito individual de cada progenitor trabalhador a uma licença parental em razão do nascimento ou da adoção de um filho exprime um direito social da União que reveste particular importância** o qual, de resto, foi inscrito na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Segundo o Tribunal de Justiça, excluir os progenitores que, no momento do nascimento ou da adoção do seu filho, não trabalhavam equivaleria a limitar a possibilidade de esses progenitores beneficiarem de uma licença parental num momento posterior da sua vida em que voltam de novo a trabalhar, e que dela necessitariam para conciliar as suas responsabilidades familiares e profissionais. Tal exclusão seria contrária ao direito individual de cada trabalhador dispor de uma licença parental. Além disso, a dupla condição imposta pela legislação luxemburguesa conduz, na realidade, quando o nascimento ou o acolhimento se tenha verificado mais de doze meses antes do início da licença parental, a prolongar a condição relativa ao período de trabalho e/ou ao período de antiguidade, que não pode ser superior a um ano. Assim, o Tribunal conclui que **um Estado-Membro não pode subordinar o direito a uma licença parental de um progenitor à condição de este trabalhar no momento do nascimento ou da adoção do seu filho.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106